

NOTA CONJUNTA AGITRA/MA e SINAIT

Contratação de Trabalho Temporário, manobra para mascarar necessidade de contratação de trabalho por prazo indeterminado: lesão ao direito do trabalhador.

Diante da funesta manifestação do representante do Sindicato dos Metalúrgicos no Amazonas, Sr. Valdemir de Souza Santana, nesses últimos dias, na mídia local, com alegação de que a Fiscalização do Trabalho estaria exigindo a exclusão de 15 (quinze mil) empregos temporários do comércio e da indústria, temos a esclarecer: **I)** o trabalho temporário, como preconizado pela Lei 6.019/96 trata-se de modalidade contratual TEMPORÁRIA, cuja utilização é permitida apenas nos casos previstos no Art.2º, da citada lei, quais sejam: em havendo necessidade transitória de pessoal, para substituição de pessoal regular e permanente ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços; **II)** a verificação do cumprimento da lei trabalhista, visando à proteção dos direitos dos trabalhadores, cabe ao Estado, poder de polícia que se impõe pelos seus agentes, Auditores Fiscais do Trabalho (Art 21 inciso XXIV; Art.11, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; **III)** à Administração Pública cabe a estrita observância dos ditames contidos no art.37 da CF/88, dentre eles o princípio da legalidade, por conseguinte cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho fazer cumprir a lei; **IV)** com efeito, *in casu*, ao contrário do afirmado pelo Sr. Santana, os Auditores Fiscais do Trabalho, cumprindo seu mister, buscam a garantia de trabalho digno, com empregos em que sejam assegurados aos trabalhadores os direitos constitucionalmente previstos (Art.7º, da CF/88), determinando às empresas a contratação dos trabalhadores na forma prevista em lei. Não obstante, têm eles constatado o desvirtuamento dessa modalidade contratual, com efetivo prejuízo aos trabalhadores, a exemplos constatados em algumas empresas que contratam os mesmos trabalhadores a título de temporário, através de reiterados contratos, inclusive através de outras prestadoras de serviços, estando, o mesmo trabalhador permanentemente no mesmo ambiente laboral; e outras, utilizam-se desse tipo contratual como contrato de experiência, indevidamente; essas empresas sequer comprovam que as contratações se tratam de substituição de pessoal regular e permanente, tampouco há comprovação de haver acréscimo extraordinário de serviços, como preceitua a Lei; **V)** Ademais, o fato de haver na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, autorização para a empresa contratar trabalhadores temporários por motivos outros, ao arrepio da Lei 6.019/96 (exemplo: Cláusula CCT do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias... ***“As empresas, na sua atividade permanente não poderão se valer de trabalhadores de mão-de-obra temporária, exceto...nos casos em que houver entendimentos preliminares entre a empresa tomadora, empresa prestadora e sindicato profissional.”*** (sic)) esta não vincula a Autoridade Fiscal, pois, cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho fazer cumprir as imposições insertas no dispositivo de Lei, para salvaguardar o direito do trabalhador em situação menos favorável, inteligência do Princípio da Proteção do Trabalhador. Ressalte-se que a Constituição Federal/88 preceitua que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, não ao contrário (Art.8º, inciso III), como age o Sr.Santana, defendendo direitos alheios, e não os de interesse do trabalhador. Decerto que o constituinte originário não concedeu poderes aos representantes dos trabalhadores para estes retirarem seus direitos. Em resumo, há se de enfatizar que os Auditores Fiscais do Trabalho têm compromisso com o trabalho digno! **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT/Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho no Amazonas-AGITRA/AM.**